
PROCESSO TC	:	007460/2019
ORIGEM	:	Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2018
INTERESSADAS	:	Osanir dos Santos Costa (01/01/2018 a 30/11/2018) Andrea Reis Mendonça Viana (01/12/2018 a 31/12/2018)
ADVOGADO	:	Não há
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer nº 366/2020
RELATOR	:	Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC- 21972 PLENO

Contas Anuais de Fundos Públicos.
Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana. **REGULARIDADE DAS CONTAS.**

DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **17/12/2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana**, referente ao Exercício Financeiro de **2018**, de responsabilidade das Senhoras **Osanir dos Santos Costa**, inscrita no CPF 516.511.575-53 (período de 01/01/2018 à 30/11/2018) e



DECISÃO Nº 21972 PLENÁRIA

Andrea Reis Mendonça Viana, inscrita no CPF 991.284.035-68 (período de 01/12/2018 até 31/12/2018), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de fevereiro de 2021.

2

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESSES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO Nº 21972 PLENÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo** sobre análise das Contas Anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana**, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras **Osanir dos Santos Costa**, (período de 01/01/2018 à 30/11/2018) e **Andrea Reis Mendonça Viana**, (período de 01/12/2018 à 31/12/2018).

3

Após a análise da prestação de contas, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** expediu o Relatório de Contas Anuais nº 143/2020 (págs. 308/310) concluindo que a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, sem apresentar nenhuma falha ou irregularidade, razão pela qual opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Osanir dos Santos Costa e Andrea Reis Mendonça Viana, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 366/2020 (pág. 313), representado pelo Procurador Luis Alberto Meneses, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Osanir dos Santos Costa e Andrea Reis Mendonça Viana, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

DECISÃO Nº 21972 PLENÁRIA

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Osanir dos Santos Costa e Andrea Reis Mendonça Viana, então Secretárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não fora detectada nenhuma falha ou irregularidade na prestação de contas em análise;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos



DECISÃO Nº 21972 PLENÁRIA

demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

5

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 366/2020 do *Parquet de Contas*;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana**, referente ao Exercício Financeiro de **2018**, de responsabilidade das Senhoras **Osanir dos Santos Costa**, inscrita no CPF 516.511.575-53 (período de 01/01/2018 à 30/11/2018) e **Andrea Reis Mendonça Viana**, inscrita no CPF 991.284.035-68 (período de 01/12/2018 à 31/12/2018), com base no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Relator